



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Parecer

Proposta de Resolução n.º 111/XII/4.ª

Autora: Carla Cruz (PCP)

---

**Aprova o Acordo de Cooperação Marítima entre o Governo da República da Turquia e a República Portuguesa**



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1. NOTA PRÉVIA

Nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do nº 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 111/XII/.4ª, que estabelece o “ Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara a 23 de outubro de 2014.”

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 111/XII/.4ª está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 18 de março de 2015, a referida Proposta de Resolução n.º 111/XII/.4ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo parecer.

### 1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A República Portuguesa e o Governo da República da Turquia assinaram a 23 de outubro de 2014, em Ancara, o Acordo de Cooperação Marítima.

Na Exposição de Motivos da Proposta de Resolução é referido que este Acordo visa “criar um quadro para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

do transporte marítimo e do incremento da segurança e proteção da navegação, e representa um contributo importante para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.”

Na parte preambular do Acordo são definidos os objetivos, os quais aludem para “desenvolver as relações entre os dois Estados e reforçar a sua cooperação no domínio dos transportes marítimos” assim como “contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre os dois Estados.” É também mencionado que este Acordo foi estabelecido segundo os “princípios da igualdade, benefício mútuo, reciprocidade e assistência.”

### **1.3 ANÁLISE DO ACORDO**

O Acordo contempla 16 artigos. Nos dois primeiros artigos são definidos o objeto (artigo 1º) e as definições (artigo 2º). No que concerne ao objeto (artigo 1º) é referido que “[e]ste Acordo tem por objetivo estabelecer o enquadramento para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio marítimo, através da promoção da coordenação em matéria de comércio marítimo, e no reforço da *safety* e segurança da navegação”. No que respeita às definições (artigo 2º), são estabelecidas para quatro termos, a saber: “navio de uma Parte”; “membro da tripulação”; “Porto de uma Parte” e “autoridades competentes”. Na definição do termo “navio de uma Parte” são também definidos os navios que são excluídos deste Acordo, ou seja, este Acordo não inclui “os navios de guerra e outros navios do Estado utilizados para fins não comerciais; os navios de pesca; navios hidrográficos, oceanográficos e científicos; navios desportivos e de lazer e os navios que transportam resíduos perigosos”.

No artigo 3º, relativo ao Tratamento nos Portos, estão definidas as condições de reciprocidade no tratamento dos Portos. Assim é acordado que “cada Parte concederá

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

aos navios da outra Parte, em condições de reciprocidade, o mesmo tratamento que é concedido aos seus próprios navios de transporte marítimo internacional”, sendo que esse tratamento abrange “o livre acesso aos portos, locais de ancoragem e utilização de instalações portuárias para carregamento e descarregamento de cargas, transbordo, embarque e desembarque de passageiros [e] utilização de serviços destinados à navegação.” No n.º 2 do artigo 3º, são estabelecidas as dimensões que estão excluídas do presente Acordo, nomeadamente, “aos portos não abertos à entrada de navios estrangeiros, à cabotagem marítima e outras atividades reservadas por cada uma das Partes.” Assim como não deve “obrigar a Parte a abranger também navios da outra Parte isentos dos requisitos de pilotagem obrigatória concedidos aos seus próprios navios”.

O artigo 4º define as áreas de cooperação, sendo para tal definidas quatro áreas:

- 1) Construção e desenvolvimento dos portos, estabelecendo parcerias para o funcionamento e/ ou gestão dos portos;
- 2) Construção de navios e iates, manutenção e reparação naval, reciclagem de navios e construção de estaleiros navais;
- 3) Formação profissional;
- 4) Desenvolvimento do transporte multimodal entre as Partes.

A área dois (construção de navios e iates, manutenção e reparação naval, reciclagem de navios e construção de estaleiros navais) e a área três (formação profissional) subdividem-se em várias dimensões.

Para além da definição das áreas da cooperação acima descritas, este artigo, em três números, insta as Partes a fomentarem a cooperação entre diferentes setores económicos e comerciais, bem como ao envolvimento do setor público e privado neste tipo de cooperação.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

No artigo 5º é instituída uma “Cláusula de Nação mais favorecida” que, no fundamental visa tomar medidas de agilização de procedimentos de molde a “reduzir, tanto quanto possível, os atrasos desnecessários dos navios nos seus portos e simplificar os procedimentos administrativos, alfandegários e sanitários em vigor nesses portos” (n.º 1 do artigo 5º).

Esta cláusula é aplicada no caso de “um navio de uma das Partes sofrer um naufrágio, encalhar, ou for atirado à costa ou sofrer qualquer outro acidente nas águas internas ou no mar territorial da outra Parte, o navio beneficiará no território dessa Parte do mesmo tratamento que é concedido aos navios nacionais.”

O artigo 6º, “Documentos”, versa, no fundamental, sobre o modo como se processa o reconhecimento dos navios. Reconhecimento que é automático a partir do momento em que os documentos do navio permitam identificar a “nacionalidade do navio” e respetiva certificação (n.ºs 2 e 3).

Este artigo estipula também o modo como é reconhecida a “identidade da tripulação” (n.º 4), sendo igualmente definidos os documentos que devem ser usados para proceder à identidade da tripulação. No caso da República da Turquia é a “cédula marítima” e “*certificate of seafarers*”, no caso da República Portuguesa “cédula marítima”.

No artigo 7º, “Entrada, saída e trânsito dos membros da tripulação”, são definidos os requisitos de entrada, saída e trânsito designadamente os documentos de identificação, os motivos de reconhecimento da sua validade e a emissão dos mesmos.

No artigo 8º estão contempladas as disposições que visam a proteção do ambiente marinho.

O artigo 9º, implementação, estipula que no decurso da vigência do presente Acordo, as autoridades competentes devem reunir de “três em três anos” para analisar e avaliar a implementação do Acordo e, eventualmente, tratar de outros assuntos de



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

mútuo interesse sobre o transporte marítimo. As reuniões ocorrem, de forma alternada, na República Portuguesa e na República da Turquia.

No artigo 10º estão descritas as normas que regulam a cooperação portuária.

O artigo 11º estipula que com a assinatura do presente Acordo não são afetadas as relações com outras convenções.

Os cinco artigos finais (12º, 13º, 14º, 15º e 16º) incidem sobre as formalidades a serem tomadas pelas Partes no tocante à Solução de controvérsias (artigo 12º), à Entrada em vigor (13º), à Revisão (14º), Vigência e denúncia (15º) e Registo (16º). Importa, neste momento, salientar que o acordo entrará em vigor “30 dias após a data da recepção da última notificação” a qual deverá ser “comunicada por escrito e através dos canais diplomáticos” sendo que o conteúdo deve mencionar a “conclusão dos procedimentos internos em cada Parte necessários para esse efeito.”

Este Acordo terá uma vigência de cinco anos, os quais começam a ser contados a “partir da data da sua entrada em vigor”, sendo “automaticamente renovável por períodos sucessivos de cinco anos”. (nº 1 do artigo 15º).

O Acordo por ser denunciado por qualquer Parte em qualquer momento, porém, esta tem que “notificar a outra Parte por escrito através dos canais diplomáticos, com uma antecedência mínima de seis meses.” (nº 2 do artigo 15º). No Acordo está previsto que, mesmo que ocorra a denúncia, a mesma “não poderá afetar programas em curso e/ ou atividades já iniciadas” exceto se “as Partes” decidirem em contrário.

### **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 13 de março de 2015, a Proposta de Resolução n.º 111/XII/4ª – estabelece o “ Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara a 23 de outubro de 2014.”
2. O Acordo visa, no essencial, criar o quadro para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do transporte marítimo, através da promoção da coordenação na área do comércio marítimo e do incremento da segurança e proteção da navegação.
3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 111/XII/4ª que pretende, aprovar “Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara a 23 de outubro de 2014, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de abril de 2015

**A Deputada**



**(Carla Cruz)**

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**